



SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 01

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE 07

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 299/2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro, destinado à aplicação em Despesa de Capital, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN Nº 2.827/2001 e alterações posteriores, observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específica e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo, serão obrigatoriamente aplicados na execução de Projeto integrante do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como, outras garantias em direito admitidas.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/DESPESA DE CAPITAL, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de Julho de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno
Prefeito Municipal



ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**Lei nº 300/2021.****“Dispõe sobre os procedimentos da Concessão de Uso de Bens Públicos do Município de São Bento do Tocantins - TO, e adota outras providências”.**

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 76 da lei Orgânica Municipal inciso III, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprova e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei disciplina os procedimentos da Concessão de uso de Bens Públicos do Município de São Bento do Tocantins -TO.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I. Bem público imóvel: todo bem imóvel pertencente ao Município de São Bento do Tocantins ou à pessoa jurídica de direito público que integra a administração indireta municipal;

II. Concessão de uso de bem público: o ato administrativo, formalizado mediante Contrato, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado e em qualquer hipótese, vinculados ao interesse público.

a) A concessão confere ao particular o direito de se opor contra terceiros que pretendam impedir ou turbar este uso;

b) O poder público detém de prerrogativas de extinção antecipada da outorga, nos termos desta lei e do contrato de concessão;

Art. 3º - O Município poderá celebrar Contrato Administrativo de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A Concessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do próprio município se dará mediante Contrato de Administrativo, permanecendo a propriedade com o concedente.

§ 2º - Em se tratando de Concessão de uso de bem público para particulares, será necessária declaração de utilidade e interesse público na atividade que será desenvolvida no bem, e precederá à formalização do Contrato Administrativo, além de autorização legislativa, licitação, nos termos do Artigo 2º da lei 8.666, que exige licitação prévia para as concessões contratadas pela Administração Pública com terceiros, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

Art. 4º - A Concessão de uso do bem imóvel, que se dará de forma gratuita ou onerosa, vincular-se-á a atividade definida no Contrato Administrativo respectivo, sendo seu uso intransferível.

Art. 5º - A gestão dos bens públicos imóveis, terá como órgão consultivo e de controle a Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do

Município, além de outras atribuições regulamentadas em decreto, no âmbito da gestão dos bens públicos:

I. Emitir manifestação sobre a conveniência e oportunidade na formalização do contrato de concessão de que trata esta lei;

II. Recomendar a extinção dos atos e contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade;

§ 2º. A manifestação desfavorável da SMAD e da CGM no processo de formalização do

termo enseja a sua extinção, salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Compete à Procuradoria Jurídica do Município a emissão de parecer sobre a juridicidade do objeto do processo de formalização

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA
FINS INSTITUCIONAIS**

Art. 6º - A concessão de uso de bem público será formalizada mediante Contrato de Administrativo de Concessão de Uso, observados os princípios que regem a administração.

pública e a legislação federal pertinente, no que couber, devendo constar obrigatoriamente no Contrato:

I. As características e condições do bem;

II. A localização e sua matrícula;

III. Destinação e finalidade;

IV. Prazo e condições de extinção;



Art. 7º - É vedado a cessionária, sob pena de extinção do Contrato de concessão:

- I. Realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer forma de transferência do bem a terceiros, no todo ou em parte;
- II. Realizar atividades político-partidárias ou qualquer outra que caracterizem vínculo ou preferência política de qualquer espécie;
- III. Qualquer utilização adversa à estabelecida no Contrato de Concessão.

Art. 8º - O Contrato de Concessão de que trata esta lei não poderá estabelecer:

I- deveres para a Administração Pública Municipal, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem concedido em favor do cessionário durante a vigência do contrato.

II - dever da Administração Pública Municipal de realizar benfeitorias no bem concedido durante a vigência do termo.

Art. 9º - É de responsabilidade do cessionário a realização das benfeitorias que se fizerem necessárias durante a vigência do termo para fins de manutenção do bem concedido, sendo que em nenhuma hipótese estas serão ressarcidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem concedido, salvo, autorização específica do concedente.

§ 2º. As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, não acarretando em nenhuma hipótese ônus para este.

§ 3º. Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o adequado alvará nas vias administrativas.

Art. 10º - O cessionário, sem prejuízo das situações em que esteja na posição de contribuinte, assume integralmente os encargos tributários que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel em concessão de uso, na condição de responsável, nos termos do inciso II do art. 121 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 11º - É de exclusiva e integral responsabilidade do cessionário os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem concedido, junto aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionado com os fins institucionais constantes no Contrato, especialmente com relação a:

- I. Alvará de localização e funcionamento;
- II. Licença sanitária, expedidas pelos órgãos competentes do município;

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 12º - Extingue-se a concessão de uso de bem público:

- I. Pelo término do prazo fixado no contrato;
- II. Em face do descumprimento, pelo cessionário, do disposto nesta lei e no Contrato de Concessão;

- III. Pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV. Pela invalidação do Contrato por razões de juridicidade.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do contrato não terá direito

indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias, independentemente da sua natureza, realizadas no bem.

Art. 13º - Extinto o Contrato de Concessão de Uso, as benfeitorias úteis e voluptuárias, realizadas pelo detentor de boa-fé, poderão ser levantadas, desde que não deteriorem nem alterem a essência do bem público, no prazo de 30 (trinta) dias, após prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Todas as características originais do imóvel deverão ser mantidas.

§ 2º. Salvo decisão em contrário, todos os ônus decorrentes da avaliação e levantamento das benfeitorias serão de total responsabilidade do cessionário.

Art. 14º - Findo o prazo do artigo anterior, o bem concedido reverterá e as benfeitorias integrar-se-ão ao patrimônio público, independentemente de qualquer indenização.

Art. 15º - A extinção do termo enseja a reversão do imóvel à Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de Notificação Judicial ou Extrajudicial.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, deverá a cessionária apresentar os comprovantes de quitação dos encargos tributários, contribuições, e taxas descritas no art. 13 desta lei até a data de devolução do bem, bem como, proceder a entrega das chaves do imóvel, desocupado, em boas condições de uso, ao responsável pelo Departamento do Patrimônio Público da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16º - O cessionário deverá comunicar formalmente a Administração Pública Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu desinteresse em permanecer na posse para uso do bem concedido.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração através do Departamento do Patrimônio



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º - Ao concedente, reserva-se o direito de vistoriar os bens concedidos sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do bem.

§ 1º. O município fiscalizará o regular uso do bem através do Departamento do Patrimônio Público da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 18º - O Poder Público Municipal cumprirá os dispostos na Lei Orgânica do Município de São Bento do Tocantins/TO, assegurando o regular tratamento dos bens municipais.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins,
Estado do Tocantins -TO, aos 01 dias do mês julho de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 301/2021

**"Dispõe sobre alteração da Lei nº 255, de março
de 2017, sobre Concessão dos Benefícios
Eventuais da Política da Assistência Social, e**

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 76 da lei Orgânica Municipal, inciso III, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei que promove alteração dos artigos 1º ao 9º da Lei Municipal nº 255/2017, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Chefe do poder executivo municipal autorizado a conceder ajuda na forma de doação de: materiais, serviço, alimentos e medicamentos a pessoas baixa renda do Município.

Art. 2º - São consideradas baixa renda para fins desta lei, as famílias com renda per capita não superior a 03 (três) salários mínimos incluindo nesta média eventuais rendas proveniente de programas do governo federal.

Art. 3º - Para fazer jus a alguma doação terá o benefício que atender aos seguintes critérios:

I. Ser morador do Município de São Bento Tocantins – TO;

II. Ser baixa renda ou estar passando por situação que justifique a doação, podendo, dependendo do caso, ser exigido parecer emitido pela Assistência Social da

Municipalidade;

III. Comprovar que a doação será aplicada em benefício da própria pessoa atendida ou de alguém da sua Família e no território do Município

Art. 4 - Os principais materiais, serviço, alimentos e medicamentos que poderão ser doados são os seguintes:

I. Auxílio para funeral;

II. Aquisição e instalação de poste padrão;

III. Aquisição de combustível para transportar pessoa doente, quando não houver veículo da frota Municipal;

IV. Aquisição de medicamento, deste que não disponíveis na farmácia básica;

V. Material para construção de casa própria ou casa própria padrão popular;

VI. Exames de Vista e óculos de grau

VII. Exames médicos em geral;

VIII. Prótese dentaria (chapa);

IX. Prótese ou equipamento ortopédicos, respiratórios ou congêneres;

X. Doação de alimentos básicos (cesta básica)

compreendendo: arroz, feijão, óleo de soja, canjiquinha, fubá, açúcar, sal, farrinha, macarrão e outros;

XI. Doação de leites e outros alimentos para criança em tratamento especializado;

XII. Fraldas descartáveis;

XIII. Filtros de barro para água;

XIV. Auxílio natalidade;

XV. Passagens;

XVI. Exames e consultas médicas especializadas;

XVII. Cirurgias de qualquer natureza de baixa complexidade;

XVIII. Gás liquefeito de Petróleo - GLP 13 kg.

Art. 5º - As doações obedecerão aos seguintes critérios quando a documentos a serem exigidos conforme o caso:

I. Auxílio funeral - certidão de óbito, casamento ou nascimento ou ainda outro documento de identificação fazer parte do cadastro Municipal de família baixa renda;



II. Poste padrão - parecer de baixa renda emitida pela assistência social do serviço social da Prefeitura;

III. Aquisição de combustível - comprovação de exames consulta ou outro procedimento de urgência através de requisição média, fazer parte do Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer de assistente social do Município;

IV. Medicamentos – apresentação de receita ou requisição médica do SUS, desde que não inexistente na farmácia básica Municipal, fazer parte do Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer da assistente social;

V. Material de construção – parecer de baixa renda emitido pela assistente social;

VI. Óculos de grau e exames de vista – receita médica do SUS, fazer parte do cadastro Municipal de Famílias baixa renda ou parecer da assistente social;

VII. Exames médicos em geral o – receita médica do SUS, fazer parte do Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer da assistente social;

VIII. Prótese dentária ou ortopédica – apresentação de receita, fazer parte Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer assistente social;

IX. Prótese ou equipamento ortopédico, respiratórios ou congêneres – mediante parecer da assistente social e requisição médica;

X. Doação de alimentos básicos – fazer parte do Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer assistente social;

XI. Doação de leites e outros alimentos para criança em tratamento especializado – ser baixa renda mediante parecer da assistente social da Prefeitura e recomendação médica;

XII. Filtro de barro para água - fazer parte do Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda;

VIII. Auxílio natalidade - fazer parte do Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer da assistente social;

XIV. Passagem até 110 km - mediante simples autorização da Secretaria Municipal de assistente. Acima dessa distância e em casos especiais somente com autorização especial do prefeito e parecer da assistente social;

XV. Exames e consultas médicas especializadas - receita médica do SUS, Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer da assistente social;

XVI. Cirurgias de qualquer natureza de baixa complexidade - encaminhamento do SUS fazer parte do Cadastro Municipal de Famílias Baixa Renda ou parecer da assistente social do município;

XVII. Uma unidade de Gás liquefeito de Petróleo – GLP de 13 kg por família a cada 04 (quatro) meses fazer parte do cadastro Municipal de família baixa renda ou parecer da assistente social;

Art. 6º - As doações obedecerão ainda os seguintes critérios quanto ao valor ou quantidade:

I. Auxílio para funeral - até um salário mínimo;

II. Poste padrão - até o valor de dois salários mínimo;

III. Fornecimento de combustível - 10 litros para viagem até Araguatins - TO ou Imperatriz- MA distâncias superiores a esta e justificadas será acrescentado a cada 10 km com 1 litro de combustível;

IV. Medicamentos - até o valor de um salário mínimo sendo que, em casos excepcionais, mediante parecer de assistente social, análise do Secretário Municipal de Saúde e autorização do Prefeito Municipal a quantia poderá ser superior;

V. Material de construção - até o valor de oito salários;

VI. Exames de vista e óculos de grau - até o valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo;

VII. Exames médicos em geral - até o valor de um salário mínimo;

VIII. Prótese dentária - até o valor de um salário mínimo;

IX. Prótese ou equipamento ortopédico, respiratório ou congêneres até o valor de dois salários mínimos, acima deste valor e em casos especiais, somente com autorização especial do Prefeito Municipal;

X. Doação de alimentos básicos através de cesta - a cesta básica se limitaria a quantidade máxima de até 20 kg por família;

XI. Doação de leite e outros alimentos para criança em tratamento especializado - até meio salário mínimo;

XII. Doação de fraldas descartáveis – ate cinco pacotes com dez unidades para cada usuário;

XIII. Filtros de Barro - um por família;

XIV. Auxílio natalidade - até o limite de meio salário;

XV. Passagens - passagem para até a distância de 110 km, acima dessa distância é em casos especiais, somente com autorização especial do Prefeito Municipal e parecer da assistente social;

XVI. Exames e consulta médica especializada - até o valor de um salário mínimo e meio;

XVII. Cirurgias de qualquer natureza de baixa complexidade - o valor de auxílio financeiro para a realização das cirurgias de baixa complexidade deverá ser precedido de análise, para liberação parcial ou integral do custeio, conforme disponibilidade de recurso.

Art. 7º - Os pagamentos dos benefícios de que trata esta lei correrão com recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de assistência social e administração.

Art. 8º - Fica autorizada a criação de crédito especial ou suplementação orçamentária para atender os objetivos desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado Do Tocantins, aos 01 do mês julho de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 302/2021

“Dispõe sobre limpeza de lotes urbano baldio no Município de São Bento do Tocantins - TO, e adota outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 76 da lei Orgânica Municipal, inciso III, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprova e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçadas e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal

Através da Secretaria de Administração, juntamente com a Secretaria de Saúde e de Vigilância Sanitária, cobrado do proprietário do imóvel, consequentemente, lançados na dívida ativa do referido imóvel, quando houver a regularização urbana dos imóveis.

Art. 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;
II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, pela Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º - O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO, através de sua Secretaria de Obras e Saneamento, procederão a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º - A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e serão enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º - No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Administração ou Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de São Bento do Tocantins.
Parágrafo Único - A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Administração do Município e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins,
Estado do Tocantins - TO, aos 01 dias do mês julho de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

ATOS DA SECRETARIA DE SAUDE

DECRETO Nº 098/2021

"Dispõe Acerca da Exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde, servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Bento-To, e Toma outras providências."

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pelo art. 76 da Lei Orgânica Municipal e;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido do servidor LAZARO MIRANDA DA SILVA, da função de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, do Município de São Bento do Tocantins - TO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins,
Estado do Tocantins, aos 01 de julho de 2021.

Paulo Wanderson de Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 099/2021

"Dispõe Acerca da Exoneração de servidora lotada, na Secretaria Municipal de Saúde".

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhes são conferidas pelo artigo 76 da Lei Orgânica Municipal e; Considerando o disposto nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a servidora KALINE FERREIRA DAMACENO, exercendo o cargo de DIRETORA ADMINISTRATIVA, lotada na Secretária Municipal de Saúde, neste município.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins,
Estado do Tocantins, aos 01 de julho de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 100/2021

"Dispõe Acerca da Nomeação do cargo de Secretária Municipal de Saúde, servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Bento-To, e Toma outras providências."

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhes são conferidas pelo artigo 76 da Lei Orgânica Municipal e; Considerando o disposto nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Nomear a senhora KALINE FERREIRA DAMACENO, para exercer o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, do Município São Bento do Tocantins – TO.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins,
Estado do Tocantins, aos 01 de julho de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno
Prefeito Municipal





**Diário Oficial Eletrônico
do Município de São Bento do Tocantins**

Praça Osvaldo Franco, n 62 - Centro
São Bento do Tocantins - TO

Paulo Wanderson de Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

Odilon Barbosa Arruda Júnior
Secretário de Administração



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO BENTO
DO TOCANTINS**
Mais Trabalho, Novas Conquistas.
— GESTÃO: 2021/2024 —

